



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.002579/2005-13
Recurso nº 255.610 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Órgão Público - Temporários
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

SERVIDOR TEMPORÁRIO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Manoel Coelho Arruda Júnior Vera Kempers de Moraes Abreu

Relatório

A presente notificação, lavrada em 25/10/2005, é substitutiva da de n.º 35.546.846-8, datada de 29/08/2003 e tornada nula por Acórdão do CRPS n.º 398/2005, em 18/03/2005, por falha na identificação do sujeito passivo. A NFLD refere-se a falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados sob a égide do regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com o relatório fiscal de fls.42/48, no período de 01/1999 a 12/2000.

Após a apresentação de defesa os autos baixaram em diligência, para cotejamento do caso com o Parecer CJ n.º 3.333, de 29 de outubro de 2004, acerca da real vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social. Da informação fiscal de fls.76/77 e relatório complementar, fl. 75, que ratificou os termos do lançamento, a notificada tomou conhecimento, mas não se manifestou no prazo concedido.

Acórdão de fls. 119/129, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo alegando em síntese:

- a) que os temporários foram contratados antes da Constituição Federal de 1988, cumprindo os cinco anos de interregno estabelecido pelo artigo 19 da ADCT;
- b) que as funções exercidas correspondiam às atribuições próprias dos cargos efetivos que futuramente seriam criados;
- c) que os contratos não tinham termo certo para terminar;
- d) que as funções não eram eventuais, ou provisórias;
- e) que os servidores temporários não são regulados pela CLT, mas pela Lei n.º 1674/84;
- f) que as contribuições das competências de 12/1998 a 02/1999 não podem ser cobradas por conta da anterioridade nonagesimal;
- g) que as liquidações de despesas utilizadas como base para o lançamento não traziam quais servidores seriam os destinatários das despesas;
- h) que existem servidores efetivos nos quadros de comissionados;
- i) que não foi observado o teto para a contribuição do segurado;
- j) que não foi deduzida a parcela do salário-família;
- k) que as diárias não integram o salário de contribuição;
- l) que devem ser excluídas as diárias pagas aos servidores efetivos;

m) que a autoridade maior da procuradoria não pode figurar como co-responsável dos débitos de gestão de outros.

Requer o provimento do recurso para extinguir o crédito tributário, ou, alternativamente, a exclusão das competências 01/1999 a 02/1999 e o nome dos procuradores da relação de vínculos e de co-responsáveis. Junta documentos, fls. 257/270.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Argüi a recorrente a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, haja vista que o quadro de coobrigados será repetido na eventual e futura Certidão da Dívida Ativa.

Cumpra esclarecer que os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, em conformidade com disposto pelo art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, que determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

No Mérito

Refere-se a notificação às contribuições previdenciárias relativas aos servidores contratados sob a égide do regime temporário que, obrigatoriamente, são enquadrados no RGPS, por força do disposto no artigo 40, § 13, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998:

Constituição da República, de 5 de outubro de 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº41, 19.12.2003)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98)

De acordo com os elementos descritos no processo, em especial com o disposto na Lei Estadual nº 1.674/84, a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados é temporária, aplicando-se a estes servidores o Regime Geral de Previdência Social.

A alegação do contribuinte de que a Lei Estadual nº 2.624/2000, transformou em cargos as funções exercidas pelos temporários não tem o condão de excluir os servidores do RGPS, pois está explícito na mesma que a contratação deles se dará por prazo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A natureza das funções é temporária e embora os servidores estejam por muito tempo exercendo alguma função, isto não os transforma em servidores públicos efetivos abrangidos por Regime Próprio de Previdência.

Do exame das leis estaduais juntadas aos autos, se verifica que a Lei Estadual nº 2.607, de 2000, fls. 104/106, em seu art.15, revoga expressamente a Lei Estadual nº 1.674, de 1984, e "dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 108, § 1º da Constituição do Estado".

Por outro lado, a Lei Estadual nº 2.624, de 2000, (fl.107), assim dispõe:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos as funções que atualmente desempenham os servidores que pertenciam ao regime especial instituído pela Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, ou admitidos na forma do § P do art. 108 da Constituição do Estado.

A transformação de funções em cargos não descaracteriza a natureza temporária das atribuições dos servidores, que, por esta razão, continuam vinculados ao RGPS. Ademais, a própria Constituição da República, em seu art. 40, § 13, acima transcrito, refere-se a "ocupante de cargo temporário", estabelecendo que a este se aplica o regime geral de previdência.

Quanto à arguição da recorrente de que as competências de 01/1999 e 02/1999, deveriam ser excluídas do levantamento por não obedecerem ao prazo nonagesimal, previsto na Constituição Federal, que as liquidações de despesas não traziam os destinatários das mesmas, que existem servidores efetivos nos quadros dos comissionados, que não foi observado o teto de contribuição para os segurados, que não foram deduzidas as parcelas de salário-família e que devem ser excluídas as diárias pagas a servidores efetivos, registro que tais alegações não constaram da peça de defesa da recorrente, por ora da impugnação do lançamento, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre tais assuntos.

O recurso protocolado inovou nas alegações e nos documentos juntados, de forma que não serão apreciados, com fulcro no disposto pela Portaria MPS/GM nº 520/2004, art. 9º, § 1º e §6º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposições abaixo transcritas , *in verbis*:

PORTARIA MPS/GM N.º520/2004

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

Art.16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora